



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/249 (REG-I-PC)

**Processo contraordenacional 500.30.01/2019/14 em que é Arguido
Rui Diogo Morais da Cruz**

**Lisboa
3 de dezembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

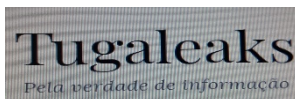
Deliberação ERC/2020/249 (REG-I-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2019/14 em que é Arguido Rui Diogo Morais da Cruz

I. Relatório

- 1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Informação n.º 481/2019), adotada em 10 de julho de 2019, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida acusação contra o arguido Rui Diogo Morais da Cruz, com morada na Av. Capitães de Abril, BL. A C3, 2955-113 Pinhal Novo, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, atinente à obrigatoriedade de averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo, no caso, o título/logótipo.
3. O Arguido foi notificado da acusação de fls. 22 a fls. 28, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2019/10054, com data de 5 de novembro de 2019, a fls. 21 dos presentes autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 18 de novembro de 2019, de fls. 29 a fls. 33 dos autos.
4. Em síntese, invoca o Arguido, em defesa escrita:
 - 4.1.** Considera falso e difamatório a «manifesta total indiferença pelo cumprimento da lei», de que é acusado, porque sempre respondeu às notificações que lhe foram enviadas, procedendo a várias correções.

- 4.2.** Solicita que sejam realizadas várias diligências em sede do presente processo contraordenacional, nomeadamente, «que seja anexado ao processo as respostas subsequentes enviadas a cada um dos escritórios da ERC» e que seja analisado o recurso hierárquico intentado pelo próprio em 24 de fevereiro de 2019.
- 4.3.** A defesa do Arguido assenta, no essencial, na definição de logótipo. Para tal socorre-se do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa¹, que considera «o logótipo em sentido estrito, que distingue a entidade, direta e unilateralmente, através de um único sinal, e o logótipo em sentido amplo, que o faz indiretamente, através da ligação aos estabelecimentos nos quais essa entidade presta atividade económica, aproximando-se [ε] da função do nome ou insígnia».
- 4.4.** Remete para o artigo 301.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, referindo aquele artigo que «o logótipo pode ser constituído por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, que possam servir para referenciar qualquer entidade que preste serviços ou comercialize produtos».
- 4.5.** Sublinha o Arguido que «é apenas o que a lei faz referência à pergunta “o que é um logótipo”. Tudo o mais é especulação».
- 4.6.** Defende o Arguido que «um logótipo tem forçosamente que ser uma imagem. Pois graficamente não é possível apresentar um gráfico com ícones e letras em formato de texto. O que por si só deita por terra a ideia de que esta imagem é um logótipo:



Isto porque está representada em texto no *website*.»

- 4.7.** Retruca o Arguido, que «mesmo que fosse um logótipo, a lei não indica onde o [mesmo] deve ser colocado. Isto é, o legislador deixou em aberto a possibilidade de se escolher o local onde o [mesmo] deva ser colocado. Mais uma vez, quando se indica que a “generalidade das pessoas”

¹ Processo 58/12.OYHLSB.I.1-2

faz isto ou aquilo, é efetivamente uma mera opinião, que, por falta de clareza técnica aqui agora demonstrada, carece de acolhimento».

- 4.8.** O Arguido cita a alínea b), do n.º 1, do artigo 18.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, que designa como logótipo «o conjunto formado pela imagem figurativa e gráfica, incluindo o tipo de letra utilizado, e pela cor ou combinação de cores escolhidas», considerando que fica provado que «tal imagem está no Tugaleaks. E que o que a ERC apresenta, por falta de conhecimento técnico, como logótipo, é texto. Pelo que não pode ser considerado um logótipo».
- 4.9.** Realça o diferencial de entendimento, ainda assim, «imperando o seu bom senso», solicitou à Unidade de Registos o averbamento do novo logótipo, mas sob protesto. Reitera que «a lei não indica onde deve constar o logótipo, e o logótipo consta no *site*, mas não na parte de cima do *site*, pois a imagem que a ERC envia como logótipo não o é».
- 4.10.** Destarte, defende o Arguido que o seu grau de culpa é «inexistente, pois limitou-se como qualquer cidadão a consultar a lei e verificar que a mesma não exigia um local específico para afixar o logótipo».
- 4.11.** Conclui arguindo que «com a chegada da carta do processo contraordenacional e mesmo antes de apreciação, resolveu efetuar a alteração do logótipo, sob protesto mas por livre e espontânea vontade». Itera a convicção de que o local onde se encontrava o logótipo da publicação periódica «Tugaleaks» não encerrava qualquer inconformidade, e pelos motivos expostos, pugna pelo arquivamento do presente processo contraordenacional.

II. Fundamentação

A) Dos factos

5. Factos Provados:

- 5.1.** O Arguido, Rui Diogo Morais da Cruz, é titular da publicação periódica eletrónica «Tugaleaks».

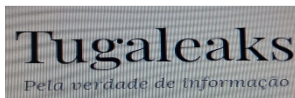
5.2. A publicação periódica eletrónica «Tugaleaks» está inscrita na ERC, desde 17 de abril de 2013, com o n.º 126353, como publicação de âmbito geográfico nacional, com conteúdos de informação geral e de suporte de distribuição digital.

5.3. Tendo-se procedido à análise da referida publicação periódica eletrónica em 19 de novembro de 2018, através da visualização do sítio eletrónico www.tugaleaks.com, verificou-se que o logótipo constante da página inicial diferia do logótipo registado.

5.4. O logótipo registado é o seguinte:



5.5. O logótipo apresentado na edição eletrónica visualizada em 19 de novembro de 2018, é o seguinte:



5.6. É claramente perceptível a diferença no tipo de letra utilizado em ambos os logótipos.

5.7. Envidando esforços para a regularização da situação registal da publicação periódica eletrónica «Tugaleaks», foi o seu titular, Rui Diogo Morais da Cruz, notificado pelos ofícios n.º SAI-ERC/2018/9595, de 4 de dezembro de 2018, n.º SAI-ERC/2019/1040, de 28 de janeiro de 2019 e SAI-ERC/2019/4613, de 15 de maio de 2019, para proceder ao averbamento da alteração do logótipo.

5.8. À data da acusação o Arguido não tinha requerido o averbamento da alteração do logótipo no registo.

6. Factos não provados:

6.1. Consideram-se provados todos os factos constantes da Acusação.

B) Da prova

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados ao Arguido com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada no processo administrativo EDOC/2019/6986, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação do Conselho Regulador da ERC [Informação n.º 481/2019] de 10 de julho de 2017, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.
 - 7.1. A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, atualizado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro por aplicação *ex vi* do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.
 - 7.2. Em sede de prova documental considera-se basilar a «captura de ecrã» da base de dados da Unidade de Registos da ERC, com destaque para a visualização do logótipo registado, visualizada e imprimida em 25 de setembro de 2019 e, de igual importância,
 - 7.3. A «captura de ecrã» da página inicial da publicação periódica «Tugaleaks», visualizada e imprimida em 25 de setembro de 2019.
 - 7.4. Foi apresentada defesa escrita pelo Arguido, em pleno exercício do princípio do contraditório, conforme referido no ponto 3 da presente decisão.
 - 7.5. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

C) Do direito

8. O artigo 2.º, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, determina a obrigatoriedade do registo das publicações periódicas.

- 8.1.** Destarte, a publicação «Tugaleaks» enquanto publicação periódica, por encerrar as características descritas nos artigos 9.º, n.º 1, e 11.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, está sujeita a registo.
- 8.2.** Dispõe o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que, juntamente com o requerimento referido no artigo 17.º, do mesmo diploma, devem ser apresentados documentos, designadamente «(u)m exemplar, em tamanho natural, do logótipo do título da publicação, entendido como o conjunto formado pela imagem figurativa e gráfica, incluindo o tipo de letra utilizado, e pela cor ou combinação de cores escolhidas;».
- 8.3.** Nesse pressuposto deverá o logótipo apresentado e registado corresponder ao logótipo constante da página inicial da publicação periódica eletrónica.
- 8.4.** Não foi o que efetivamente aconteceu quanto à publicação periódica em análise, verificando-se divergências nos logótipos conforme exposto nos pontos 5.4 e 5.5 dos autos.
- 8.5.** Debalde foi o Arguido notificado, conforme referido no ponto 5.7 dos autos, para proceder ao averbamento da alteração do logótipo no registo, denotando uma total indiferença no cumprimento das normas registais, no caso, o artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 8.6.** Considera o Arguido falso e difamatório a «manifesta total indiferença pelo cumprimento da lei» porque sempre respondeu às notificações que lhe foram enviadas por esta entidade.
- 8.7.** Ora o cumprimento da lei manifesta-se pela observância das normas legais e não pelas respostas às solicitações intentadas pela entidade, sem prejuízo da sua importância, mas, no caso concreto, tal consubstanciava uma faculdade do Arguido, podendo, querendo, gozar da mesma.
- 8.8.** O Arguido solicita na sua defesa escrita que sejam realizadas várias diligências, nomeadamente, «que seja anexado ao processo as respostas subsequentes e enviadas a cada um dos órgãos da ERC».

- 8.9.** Contudo, não se vislumbra a utilidade e razão de ser de tais atos, tendo sido os mesmos devidamente analisados e decididos em sede própria, nem se concebe qualquer relevância que beneficie o Arguido consubstanciando os mesmos meras manobras dilatórias.
- 8.10.** Socorre-se o Arguido da definição da constituição do logótipo constante no citado acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa e no artigo 301.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial para afirmar que as representações apresentadas nos pontos 5.4 e 5.5 da presente decisão não podem ser logótipos, uma vez que aquelas são apresentadas em formato de texto, ao contrário de um logótipo que tem que ser apresentado através de uma imagem.
- 8.11.** Não pode esta entidade perfilhar tal reflexão, desde logo porque a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho ao determinar a obrigatoriedade de apresentação de determinados documentos aquando a inscrição de publicações periódicas, refere um exemplar em tamanho natural, do logótipo do título da publicação, entendido este como o conjunto formado pela imagem figurativa e gráfica, isto é, o logótipo inclui o título (em formato de texto) e as imagens figurativas existentes, incluindo o tipo de letra utilizado.
- 8.12.** Não deverá ser visto o título em si mesmo em formato de texto e as imagens figurativas separadamente como se se tratassem de realidades distintas. Não o são. O seu conjunto é uma única realidade que constitui o logótipo. O texto tem uma natureza dupla sendo simultaneamente um código (conteúdo léxico) e um elemento gráfico (aparência visual). É a abordagem de conjunto e globalizante a que melhor emula o olhar do leitor.
- 8.13.** Retruca o Arguido que, «ainda que o texto (Tugaleaks) fosse considerado um logótipo, a lei não indica onde deve ser colocado».
- 8.14.** Outrossim, não lhe assiste a razão. O título/logótipo de uma publicação deve assumir um lugar de relevo e destaque, por forma a captar a atenção do leitor, desde logo porque funciona como primeira identificação de um determinado produto, possibilitando posteriormente o reconhecimento imediato do que se procura.

- 8.15.** Aliás, assim também o entende o Arguido porque efetivamente consta acima ao centro da página inicial da publicação periódica eletrónica «Tugaleaks» o título/logótipo (ponto 5.5), bem sabendo o seu titular da importância do mesmo, apenas não coincide com o título/logótipo registado (ponto 5.4), optando o Arguido por apresentar o título/logótipo registado a meio da página eletrónica não podendo ser visualizado pelo leitor numa perceção imediata, tendo o mesmo que percorrer a publicação para o visualizar.
- 8.16.** De facto, a Lei de Imprensa não designa com clareza o lugar onde deve constar o título/logótipo, no entanto ao dispor no artigo 15.º, n.º 1, que «(a)s publicações periódicas devem conter, na primeira página de cada edição, o título, a data, o período de tempo a que respeitam, o nome do diretor e o preço por unidade ou a menção da sua gratuitidade» denuncia o lugar de destaque e enfoque atribuído aqueles elementos.
- 8.17.** Outrossim, atendendo ao elemento teleológico da norma, denotando que o legislador pretendeu que a informação referida no n.º 1 do artigo 15.º da Lei de Imprensa, tivesse efetivamente lugar de destaque para possibilitar uma perceção imediata ao leitor, não se configura que a apresentação do título/logótipo de uma publicação no meio de uma página eletrónica manifeste o acatamento cabal da citada norma.
- 8.18.** Gozando o Arguido de total liberdade para alterar o título/logótipo, sendo apenas condicionado pelos limites legais, concretamente a imposição vertida no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, ao dispor que «(o) averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação (...)», optou por não cumprir a lei, bem sabendo da violação da referida norma, por lhe ser diversas vezes comunicada a irregularidade que perpetuava.
- 8.19.** Declara o Arguido que solicitou, voluntariamente, à Unidade de Registos o averbamento da alteração do novo logótipo, mas sob protesto. De facto, não obstante, o pedido de averbamento ter sido solicitado em momento posterior à notificação da acusação, certo é que o mesmo foi averbado no Livro de Registo de Publicações Periódicas com a apresentação n.º 1176, de 18 de novembro de 2019.

8.20. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos objetivos do tipo de ilícito imputado ao Arguido.

D) Da determinação da medida da coima

9. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta do Arguido, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

9.1. Determina o artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, que constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

9.2. No caso, o ilícito praticado pelo Arguido é previsto e punido pelo artigo 37.º, n.º 1, alínea a), com coima cujo montante mínimo é de €249,39 [duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos] e o montante máximo de €498,79 [quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos].

9.3. À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações: «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».

9.4. Quanto à gravidade da contraordenação, o Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, ainda que não distinga expressamente contraordenações leves, graves ou muito graves, certo é que contempla, no n.º 1 do artigo 37.º, três alíneas que consubstanciam três molduras diferentes, sendo a moldura verificada na alínea a), a alínea aplicável à violação do artigo 8.º do mesmo diploma, a mais leve, denunciando a vontade do legislador em preceituar uma graduação implícita.

9.5. Quanto à culpa, impende sobre o Regulador perceber e demonstrar se houve uma intenção ou conformação do Arguido com o resultado típico infrator.

- 9.6.** O Arguido manifestou várias vezes a sua discordância com a Lei de Imprensa, designadamente o artigo 15.º, n.º 1, revelando uma interpretação errada, no entender do regulador, não obstante, foi sempre ativo e colaborante face às notificações diligenciadas por esta entidade tendo, inclusive, ainda que extemporaneamente, culminando a sua conduta infratora no presente processo contraordenacional, regularizado a situação registal observando a imposição vertida no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 9.7.** Incorre, assim, o Arguido na violação, a título de negligência, do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 9.8.** Não se descortina qualquer benefício económico advindo da inconformidade verificada, declarando o Arguido que o seu benefício económico pela referida inconformidade foi completamente nulo.

III. Deliberação

- 10.** Assim sendo e considerando o exposto, o facto de o Arguido ter regularizado a situação registal da publicação periódica «Tugaleaks», a reduzida gravidade da infração, a difícil situação financeira referida pelo Arguido, não havendo razões para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social não crer na veracidade dos argumentos constantes na defesa escrita e, atendendo a que não há registo de anteriores condenações, **considera-se suficiente e adequada a aplicação ao Arguido de uma pena de admoestação**, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações.
- 11.** Mais se adverte o Arguido, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 3 de dezembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo